

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.263, DE 2006.

Dispõe sobre o monitoramento dos efeitos da radiação ionizante sobre a saúde de populações localizadas em regiões em que ocorram atividades nucleares.

Autora: Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relatora: Deputada ÂNGELA PORTELA

I - RELATÓRIO

A proposição ora apreciada, de autoria da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, estabelece a obrigatoriedade de monitoramento, ao longo de determinado tempo, dos efeitos da radiação ionizante sobre a saúde dos habitantes em um raio mínimo de 15 Km do local onde ocorram atividades nucleares.

Considera como nuclear um elenco de atividades que reúne a mineração, o processamento e o beneficiamento de minerais e minérios que tenham elementos nucleares; o enriquecimento de urânio e a produção de combustíveis nucleares, os reatores nucleares de geração de energia e os depósitos de rejeitos radiativos, entre outras.

Atribui ao Poder Público, por intermédio dos órgãos da área da saúde, a responsabilidade pelo encaminhamento aos responsáveis pela atividade nuclear dos planos de monitoramento, que devem ser discutidos, previamente, em audiência pública. O Poder Público tem, ainda, o dever de fiscalizar e acompanhar a implementação desses planos, bem como de fazer ampla divulgação de seus resultados e de promover a imediata paralisação da atividade em caso de risco da população ou de contaminação.

Está prevista a possibilidade de cassação da atividade. Ademais, monitoramentos de outros países, que indicarem efeitos negativos à saúde humana de determinada atividade, poderão fundamentar a sua suspensão ou a cassação de seu registro.

Em sua justificativa, salienta-se a falta de transparência das autoridades sobre os riscos para a comunidade que vive ou transita em áreas próximas de onde existe algum tipo de atividade nuclear. Considera-se direito fundamental dessas pessoas a informação sobre seu real estado de saúde e sobre os riscos a que estão submetidas.

A proposição foi aprovada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com emendas.

A primeira altera a redação da ementa, substituindo a expressão “monitoramento dos efeitos da radiação ionizante sobre a saúde das populações” por “monitoramento dos níveis de radiação ionizante a que estão expostas as populações”.

A segunda emenda faz a mesma modificação na redação art. 1º e ainda retira, do *caput* do art. 2º, a especificação da ação do Poder Público, “por meio de seus órgãos de controle, registro e fiscalização da áreas de saúde” e dá mesma forma no art. 3º.

A matéria está sujeita ao poder conclusivo das comissões. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO DA RELATORA

A proposição que ora apreciamos tem por objetivo maior estabelecer, a partir dos riscos, um sistema de acompanhamento continuado da saúde das populações expostas à radioatividade emitida por atividades nucleares. Essa iniciativa é altamente louvável, porque vem preencher inexplicável lacuna em nosso ordenamento jurídico, contribuindo para atualizar as ações do Estado para o setor, na perspectiva da formulação de um arcabouço legal mais abrangente e eficaz.

As atividades nucleares brasileiras abrangem hoje três vertentes muito claras e independentes entre si: (i) produção de energia, (ii) produção de combustíveis para reatores nucleares; e (iii) produção de fármacos. Em qualquer caso, a proteção à saúde humana impõe-se como questão central, envolvendo conhecimentos que poderiam ser expressos em três espécies diferentes:

Exposição aguda: acidentes e desastres. Esta questão é muito bem conhecida e a maioria dos sistemas de monitoramento é para detecção precoce e antecipação de emergências. Esta preocupação é expressa nos Planos de Emergência, que já envolvem o Setor Saúde.

Exposição ocupacional: As demais normas existentes relacionadas às repercussões para a saúde das pessoas tiveram como centro, o próprio local em que se desenvolvem as atividades. Assim, acompanha-se a saúde dos que trabalham no local, e, no máximo, tem-se algum cuidado com a proteção radiológica dos visitantes. Como se pode depreender da análise da NN-3.01 da CNEN, de janeiro de 2005.

Exposição crônica: microdoses acumuladas durante anos à fio pelas populações que entram em contato com ambientes de baixa radioatividade, sofrendo efeitos cumulativos. Não há limites seguros para estes casos. Daí a preocupação com o monitoramento de efeitos à saúde e não com níveis ambientais.

O Programa Nuclear Brasileiro, portanto, deve ser visto como um todo, envolvendo todos os seus diversos aspectos, entre eles, naturalmente, o da ótica da prevenção e proteção à saúde. Faz-se necessário, pois, a construção de um arcabouço jurídico abrangente e que contemple de forma harmônica todos seus componentes.

Diante desse quadro, a proposição da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável oferece uma excelente contribuição para corrigir essa séria distorção do disciplinamento das ações no campo da atividade nuclear e colocar o Brasil em sintonia com as recomendações internacionais atinentes ao tema.

Em uma análise mais aprofundada, identificamos, contudo, a necessidade de aperfeiçoar alguns aspectos da proposição, bem como de enriquecer o seu conteúdo, na perspectiva de se oferecer um

Substitutivo que contemple de forma mais completa e consistente os elementos fundamentais para se assegurar mecanismos de proteção à saúde contra os efeitos da exposição crônica à radiação ionizante.

Destaca-se, na construção do Substitutivo, a inclusão, no seu art. 2º, da clara atribuição de responsabilidade à instância máxima de gestão do Sistema Único de Saúde, em todos os níveis de Governo, pelos seus órgãos de Vigilância em Saúde Ambiental, pela adoção de um plano geral de monitoramento. Esse processo será obrigatoriamente desenvolvido em articulação com os setores responsáveis pelo controle da atividade nuclear e preservação do meio ambiente.

Esse dispositivo sintetiza o propósito de envolver definitivamente o Setor Saúde, pelas instâncias gestoras do SUS, no planejamento e na coordenação do programa de aproveitamento pacífico da energia nuclear, na sua vertente de proteção à saúde contra os riscos decorrentes da atividade nuclear. Cabe ressaltar que esta responsabilidade deve necessariamente ser articulada entre todos os setores incumbidos da implementação e controle da atividade nuclear e preservação ambiental. Caracteriza-se assim como ação complementar e integrada ao que já vem sendo feito neste campo.

Outra alteração fundamental promovida pelo Substitutivo foi retirar o critério de raio de 15 Km, como área de monitoramento da população, por não ser o único quesito que deveria ser considerado para tal fim. Em Caetité, na Bahia, onde se localiza a usina de processamento de Urânio, para se citar um exemplo, os pontos de monitoração são internos e externos aos limites do empreendimento, podendo eventualmente distar a mais de 20 km do local, pois não obedecem ao critério de distância, mas de propagação. Outras particularidades podem ocorrer dependendo da fonte de atividade nuclear. Para evitar padronizações equivocadas, remeteu-se a definição da área de abrangência do monitoramento à regulamentação da Lei.

Preocupou-se, também, em retirar qualquer margem de interpretação de que seria possível a paralisação da atividade nuclear - como previsto no § 3º, do art. 3º do Projeto Lei - com muita facilidade e sem levar em consideração as normas e procedimentos já existentes sobre a matéria. Procura-se, dessa forma, evitar superposição de normas legais e suas possíveis contradições. Assim, no Substitutivo, em seu art. 3º, um relatório

circunstanciado do monitoramento embasará a decisão articulada dos responsáveis pelas áreas da saúde, controle da atividade nuclear e preservação do meio ambiente, em conformidade com a legislação em vigor. Esta postura reforça a necessidade de se respeitar todos os passos do descomissionamento na eventual necessidade de se interromper a atividade nuclear.

Merece destaque, também, o reforço do papel do relatório de impacto sobre a saúde ambiental e de monitoramento dos efeitos da radiação ionizante sobre a saúde de populações para a concessão, manutenção ou cassação do registro da atividade nuclear.

O Substitutivo não incorpora as emendas aprovadas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por se entender que elas retiram a essência do Projeto de Lei da lavra desta mesma Comissão. Essas emendas modificam o foco da proposição original, que estava centrado no monitoramento da saúde da população exposta cronicamente à radiação ionizante, para dirigi-lo ao monitoramento dos níveis ambientais de radiação.

Dessa forma, além de negar o espírito da proposição inicial, cria novas regras muito mais precárias do que as já existentes sobre a matéria. O disciplinamento legal em vigor, no Brasil, sobre o controle dos níveis ambientais de radiação ionizante é bastante completo e atende os padrões internacionais.

Diante do exposto e pela relevância da matéria, manifestamo-nos pela aprovação do PL 7.263, de 2006, nos termos do Substitutivo, e pela rejeição das emendas da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada ÂNGELA PORTELA
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 7.263, DE 2006

Dispõe sobre o monitoramento e a proteção da saúde das populações sob exposição crônica à radioatividade decorrente de atividades nucleares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade do monitoramento da saúde das populações sob exposição crônica à radioatividade decorrente de atividades nucleares.

§ 1º Para os efeitos desta lei, monitoramento é o conjunto de ações que integram o Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica e Ambiental e visam o permanente acompanhamento e a avaliação dos efeitos das radiações ionizantes na saúde humana.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se atividade nuclear:

I - a mineração, o processamento e o beneficiamento de minerais e minérios que emitam radioatividade;

II - a industrialização e o beneficiamento de materiais e concentrados com radionuclídeos;

III - o enriquecimento de urânio e a produção de combustíveis nucleares e de radioisótopos;

IV - os reatores nucleares de geração de energia ou destinados à pesquisa;

V - os depósitos de rejeitos radiativos iniciais, intermediários ou finais; e

VI - as áreas descomissionadas, onde no passado havia qualquer das atividades relacionadas nos itens acima.

Art. 2º Cabe à instância máxima de gestão do Sistema Único de Saúde, em todos os níveis de Governo, por intermédio de seus órgãos de Vigilância em Saúde Ambiental, em articulação com os setores responsáveis pelo controle da atividade nuclear e preservação do meio ambiente, a adoção de um plano geral de monitoramento que contemple, no mínimo, as seguintes ações:

I - organizar e garantir a operacionalização do sistema de informações em saúde ambiental na devida área de abrangência;

II - estabelecer normas, indicadores e parâmetros para o desenvolvimento e o acompanhamento das ações em saúde ambiental em seu âmbito de atuação;

III - executar sistematicamente ações de vigilância sanitária e em saúde ambiental, compreendendo o levantamento e a análise de informações, inspeção, fiscalização, identificação e avaliação de situações de risco, elaboração de relatórios e aplicação de procedimentos administrativos;

IV) estabelecer a obrigatoriedade de investigação e vigilância das patologias e dos óbitos relacionados à exposição de populações à radioatividade;

V) definir a relação de agravos relacionados à notificação compulsória e a investigação obrigatória no respectivo território;

VI) garantir atendimento integral ao indivíduo afetado por possíveis efeitos causados pela radiação ionizantes; e

VII) promover estudos e análises que permitam relacionar as repercussões sobre a saúde dos efeitos da radiação ionizantes, utilizando indicadores de saúde e ambiente, sistemas de informação ou estudos epidemiológicos.

Art. 3º Cabe à instância máxima de gestão do Sistema Único de Saúde, na respectiva área de atividade nuclear, pelos seus órgãos de Vigilância em Saúde Ambiental, em articulação com os setores responsáveis pelo controle da atividade nuclear e preservação do meio ambiente:

I) encaminhar ao responsável pela atividade nuclear, órgãos ou autarquias, empresas públicas ou privadas, os planos de monitoramento específicos estabelecidos para cada atividade, com prévia apresentação e discussão em audiência pública;

II) acompanhar e fiscalizar a implementação dos planos de monitoramento de saúde; e

III) apresentar relatórios anuais com os resultados intermediários e conclusivos do monitoramento específico, com ampla divulgação à população.

§ 1º Os planos de monitoramento adotarão critérios específicos para cada atividade.

§ 2º Os planos de monitoramento específicos deverão ser implementados por entidades públicas ou particulares cadastradas e autorizadas pelo respectiva autoridade sanitária da região.

§ 3º Os custos de execução dos planos de monitoramento específicos serão de responsabilidade do órgão ou empresa que promova a atividade nuclear.

§ 4º A área de abrangência do monitoramento da saúde da população deve levar em consideração a distância da atividade nuclear, os meios de propagação e intensidade da radiação ionizante e outros aspectos técnicos a serem definidos na regulamentação desta Lei.

Art. 4º Nas situações em que o monitoramento constatar a mudança do perfil de morbimortalidade da população, que possa estar relacionada com a atividade nuclear ou com outras formas de risco dela decorrentes, a autoridade sanitária responsável encaminhará relatório circunstanciado à instância máxima de gestão do SUS, que, em articulação com os setores responsáveis pelo controle da atividade nuclear e preservação

do meio ambiente, adotarão as medidas cabíveis e adequadas a cada caso, nos termos das normas vigentes.

Art. 5º Os relatórios de impacto à saúde ambiental e de monitoramento da saúde das populações sob exposição crônica à radioatividade devem balizar, respectivamente, as decisões sobre a concessão, manutenção ou cassação do registro da atividade nuclear.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em noventa dias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada ÂNGELA PORTELA
Relatora